



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073095-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL VETERINÁRIO MASCOTE LTDA, é agravado MÁRIO SERGIO ZAIZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
AGRAVANTE: **HOSPITAL VETERINARIO MASCOTE LTDA**
AGRAVADA: **MÁRIO SERGIO ZAIZE**

VOTO N.º 26.950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Rateio de honorários periciais entre as partes. Impossibilidade. Preclusão da matéria. Questão do pagamento dos honorários periciais pelo autor agravante agravante que foi objeto da própria decisão que determinou a realização da prova pericial, publicada em 06/09/2023. Falta de interesse recursal do agravante.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata de agravo de instrumento (fls. 01/05) interposto pelo autor contra r. decisão (fls. 234, autos originários) que, nos autos de ação monitória ajuizada por HOSPITAL VETERINARIO MASCOTE LTDA contra MÁRIO SERGIO ZAIZE (processo nº 1022948-44.2022.8.26.0002, autos originários), não reconsiderou decisão anterior, que determinou ao autor o pagamento dos honorários periciais.

O agravante aduziu, basicamente, que o pagamento dos honorários periciais deve se dar pelo agravado, que requereu a produção da prova, ou, alternativamente, pelo menos rateado entre as partes.

Recurso tempestivo e preparado.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a questão do pagamento dos honorários periciais pelo autor não foi objeto de provimento jurisdicional na r. decisão agravada. Antes, tratou-se de negativa de reconsideração de decisão anterior. Confira-se (fls. 234, autos originários):

“Vistos.

Fls. 226/227: mantenho a nomeação da Perita.

Fls. 231/232: a questão relativa aos honorários periciais já foi decidida nestes autos por decisão irrecorrida e fica mantida.

Aguarda-se por quinze dias o depósito dos honorários.

Após, intime-se a Perita para dar início aos trabalhos.

Int.” (destaquei).

Com efeito, a determinação de que ao autor caberia o pagamento dos honorários periciais foi proferida quando da decisão que deferiu a própria produção da prova pericial (fls. 179/182, autos originários), que foi, inclusive, objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 187/192, autos originários), posteriormente rejeitados por r. decisão (fls. 199, autos originários), publicada em **06/09/2023** (fls. 201, autos originários).

Era contra tal r. decisão, portanto, que deveria se ter insurgido o ora agravante, caso pretendesse impugnar a distribuição do custeio da prova pericial, o que não ocorreu.

O tema, portanto, versado neste recurso encontra-se acobertado pelo manto da preclusão temporal, induzindo a falta de interesse recursal do agravante, pela perda da faculdade processual de impugnação. Vale a pena trazer os ensinamentos do eminente NELSON NERYJÚNIOR (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 618), ao comentar o artigo 473, do CPC/1973, no seguinte sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator